DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10590/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1608/2016
PROTOCOLO	: 1651482
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
RESPONSÁVEL	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 183/2015
EMPRESA CONTRATADA	: TÂNIA DE FÁTIMA NOGUEIRA MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 131/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A RECARGA DE CARTUCHO E TONNER UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 77.040,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DA VIGÊNCIA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 131/2015 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 183/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Tânia de Fátima Nogueira MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O objeto é a contratação de empresa para a recarga de cartucho e tonner utilizados pelas secretarias municipais, no valor global de R$ 77.040,00 (setenta e sete mil e quarenta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 58333/2017, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e, pela irregularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos obrigatórios, infringência da vigência dos créditos orçamentários e a discrepância da prestação de contas apresentada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o

Parecer PAR – 2ª PRC n. 9340/2019, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva, da infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/93 e da ausência dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- A remessa obrigatória acerca da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- O contrato e seus Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 extrapolaram a vigência dos créditos orçamentários, contrariando o disposto no art. 57 da Lei n. 8.666/93;

- Ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução financeira contratual (certidões de regularidade fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93;

- A documentação acerca da execução financeira contratual até o momento enviada não atende aos ditames da Lei n. 4.320/64.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Nota-se que o Contrato Administrativo n. 183/2015, bem como os Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 descumpriram o limite da vigência do crédito orçamentário (princípio da anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 77.040,00;

- Total Empenhado: R$ 89.716,00;

- Notas Fiscais: R$ 92.704,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 89.182,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 8422/2019 e n. 8423/2019, contudo, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação de ambos, bem como sem o encaminhamento dos documentos faltantes (Despachos DSP – G.ODJ n. 30365/2019 e n. 30367/2019).

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 131/2015 (1ª fase), realizado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Tânia de Fátima Nogueira MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 183/2015 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 183/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:

5.1. **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901/87, distribuídas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o

art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão do descumprimento da vigência do crédito orçamentário (princípio da anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93;

c) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

5.2. **Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, prefeita municipal**, inscrita no CPF sob o n. 851.142.601/97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 5** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs